



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.051 - SP
(2015/0077815-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DEFINITIVA. BANCO DE DADOS DO IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SIGILO. CONSULTA SOMENTE PARA AS AUTORIDADES COM PODER DE REQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Mário Sérgio Sobreira Santos, contra ato do Juiz de Direito do DIPO 5, Comarca da Capital, que indeferiu sua pretensão, no sentido de que fossem excluídos, dos bancos de dados mantidos pelo IIRGD e pelo Poder Judiciário, os seus registros referentes a inquéritos policiais arquivados e casos em que decretada a extinção da punibilidade.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que protege o direito do reabilitado ao sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devendo ser mantidos no banco de dados dos institutos de identificação dados relativos aos inquéritos arquivados e aos processos em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão. RMS 38.951/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.3.2015, AgRg no RMS 45.604/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.6.2015 e RMS 47.812/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.

3. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.051 - SP
(2015/0077815-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 452-456, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante, em síntese, defende:

Com a devida "venia", há considerações por distinguir entre pessoa processada e condenada criminalmente e àquela que sequer foi processada criminalmente.

(...)

Assim, evidente que, pelos elementos probatórios, mais as arguições em recurso, tanto quanto o deduzido desde o início da impetração deste segundo Mandado de Segurança, quanto a sua admissibilidade e oportunidade, que é plenamente possível a impetração por Mandado de Segurança visando a extinção, cancelamento e baixa de dados, por razão de não haver sequer sido processado criminalmente o Recorrente.

(...)

Resta demonstrado que, não há razão para a manutenção de registros, por tempo indeterminado, pois fere direito constitucional líquido e certo do investigado, além de configurar grave violação do direito à dignidade, à intimidade, à honra e à vida profissional, a traduzir "uma pena de caráter perpétuo, o que (...) fere as disposições do artigo 5º, XLVII, alínea "b", da Constituição Federal".

(...)

Some-se, ainda, que por direito de esquecimento tem o Recorrente o direito a ver apagado, cancelado e extinto dados que registrem qualquer processo criminal contra sua pessoa, quer por não retratar a realidade fática real, quer por previsão legal já arquivados e extintos os inquéritos policiais sem qualquer conversão ou recebimento de processo criminal, além de extintos e operado a preclusão da pretensão punitiva estatal há décadas.

(...)

Por derradeiro, e que demais dos autos constam, corroborado inclusive por farto conjunto fático-probatório, aguarda-se seja: recebido, acolhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deferido o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, reiterando-se pela integralidade de todos os pedidos requeridos anteriormente.

E, finalmente, conceda a ordem à cancelamento, baixa e exclusão de dados junto ao Servidor e Distribuidor Criminal. Pois, conforme mencionado e comprovado aos autos **"NADA CONSTA"** ou **"NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS"** o Recorrente.

Anotando-se que, o Recorrente não foi processado criminalmente, quanto mais condenado criminalmente (fls. 470-514, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* proferido ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.051 - SP
(2015/0077815-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Mário Sérgio Sobreira Santos, contra ato do Juiz de Direito do DIPO 5, Comarca da Capital, que indeferiu sua pretensão, no sentido de que fossem excluídos, dos bancos de dados mantidos pelo IIRGD e pelo Poder Judiciário, os seus registros referentes a inquéritos policiais arquivados e casos em que decretada a extinção da punibilidade.

In casu, o Tribunal local consignou (fls. 161-163, e-STJ):

O debate sobre o sigilo dos registros criminais e o direito de obter certidões ou atestados negativos tem ocupado relevante espaço na doutrina e na jurisprudência, por envolver questão de fundo de alta relevância, que é a reabilitação do condenado e a sua reintegração ao convívio social.

Importa frisar, nesse ponto, que essa reintegração não pode ser apenas retórica. Trata-se do maior objetivo de qualquer procedimento penal, seja ele de conhecimento ou de execução. Apura-se um fato, processa-se o agente, aplica-se uma punição, executa-se a pena imposta, mas sempre com o fito de ressocializar o infrator e reintroduzi-lo na sociedade, plenamente recuperado e sem marcas, pronto para retomar uma vida normal, livre de preconceitos e discriminações. A reintegração deve ser plena.

Daí porque o nosso Código de Processo Penal, em seu artigo 748, assegura ao reabilitado o sigilo das condenações anteriores na folha de antecedentes ou nos registros dos livros dos juízos, salvo quando requisitados por juiz criminal para instruir inquérito ou ação penal.

Esse também o sentido do artigo 202 da Lei de Execução Penal, expresso no sentido de que, uma vez cumprida ou extinta a pena, não mais conste dos atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou auxiliares de justiça qualquer referência à condenação, à exceção de quando requisitadas para instruir processo criminal em que se imputa a prática de nova infração penal.

Ora, se nosso direito processual penal assegura ao reabilitado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilo de registros penais, é de rigor, também, que o sigilo recaia sobre dados relativos a inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, processos em que o réu tenha sido absolvido, e processos em que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, de modo a preservar as franquias democráticas consagradas em nosso ordenamento jurídico, especialmente a intimidade do indivíduo, assegurando-lhe a plena reintegração ao meio social.

Como o sigilo acerca dos seus antecedentes criminais, referentes a inquéritos policiais arquivados, processos em que foi absolvido por decisão definitiva, processos em que teve decretada a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, e processos em que obteve a reabilitação criminal, é um direito assegurado ao requerente pela legislação vigente, a mera possibilidade de indevida divulgação dos dados armazenados fere irremediavelmente esse direito.

Por conta disso, tais registros deverão permanecer disponíveis, única e exclusivamente, para fins judiciais, se e quando requisitados por Juiz Criminal, mantendo-se o sigilo em relação a todas as demais pessoas.

Entender-se o contrário implicaria em total afronta aos artigos 748 do Código de Processo Penal, e 202 da Lei de Execução Penal, dispositivos da legislação federal pátria, bem como ao artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, pelo meu voto, e por tais fundamentos, concedo parcialmente a segurança pleiteada por Mário Sérgio Sobreira Santos, a fim de determinar que os seus registros referentes a inquéritos policiais arquivados e processos em que teve decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, permaneçam sob sigilo, ficando disponíveis, única e exclusivamente, para fins judiciais, se e quando requisitados por Juiz Criminal.

Adoto aqui as razões expostas no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela ilustre Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo (fls. 411-413, e-STJ, grifos no original):

O recurso não deve ser provido.

Conforme dispõe o art. 748 do CPP, “A *condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal*” (grifo nosso). Ou seja, ainda que seja assegurado o sigilo sobre registros criminais, tais dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista o que dispõe o art. 748 do CPP, podendo o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às pessoas não autorizadas a acessá-los.

Nesse sentido, os seguintes precedentes dessa Colenda Corte:

“PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE BANCO DE DADOS CRIMINAIS. ART. 748 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIGILOSA À DISPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que 'por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devem ser mantidos nos registros criminais sigilosos os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos, em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão' (RMS 28.838/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 4.11.2009). Precedentes: RMS 38.983/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; REsp 1.068.527/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/2/2013; AgRg no RMS 35.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2012; e RMS 31.756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/6/2010.

2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013, grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. IIRGD. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL NA QUAL FOI CONDENADO, MAS POSTERIORMENTE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO LOCAL QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os dados constantes do IIRGD não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de acesso da fundamentada requisição deles pelo juízo criminal, nos termos do art. 748, do CPP, embora mantido o sigilo a outras pessoas.

2. Respeitada a restrição segundo as informações prestadas. Direito líquido e certo afastado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgRg no RMS 44.211/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/06/2014, grifo nosso)

Além disso, o Recorrente não logrou demonstrar que os seus dados estejam sendo ilegalmente violados, com o acesso por pessoas indiscriminadas, sem a necessária requisição judicial, o que afasta a liquidez e certeza do direito, pelo que não rende ensejo à segurança.

Assim, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via, o Acórdão impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso.

Na mesma linha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS REGISTROS CRIMINAIS DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT - IIRGD. ART. 748 DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o impetrante pretende a exclusão dos dados referentes à Ação Penal 0015427-71.2007.8.26.0073 - na qual a sentença declarou extinta a punibilidade, com base na prescrição -, do Banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.

II. Sobre o tema, prevalece, nesta Corte, o entendimento de que "as informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (STJ, RMS 38.951/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; STJ, AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013; STJ, AgRg nos EREsp 1.068.527/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; STJ, AgRg no RMS 44.211/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe de 10/06/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 45.604/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT. IMPOSSIBILIDADE.

1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo. Precedentes.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 38.951/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DEFINITIVA. BANCO DE DADOS DO IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SIGILO. CONSULTA SOMENTE PARA AS AUTORIDADES COM PODER DE REQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que protege o direito do reabilitado ao sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo para consulta restrita pelos agentes públicos, devendo ser mantidos no banco de dados dos institutos de identificação dados relativos aos inquéritos arquivados e aos processos em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão. RMS 38.951/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/3/2015, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014 e AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 47.812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0077815-4

AgRg no
RMS 48.051 / SP

Números Origem: 002790000 20140000404884 20140000476448 20620747120148260000 2790000
RI0027U9W0000

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.